



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Assessorias

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 01/06/2021

MENSAGEM Nº 038 / 2021.

Comunica VETO ao Autógrafo nº 36/2021 que dispõe sobre a iniciativa de assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 68/2021)

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 4485/2021
Data: 26/05/2021 Horário: 16:55
LEG - VET 4/2021

Exmo. Sr.
Ver. José Carlos Gomes - Cal
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao Autógrafo nº 36/2021 que *dispõe sobre assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e dá outras providências.*

Os motivos do veto serão comunicados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 46 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo da maneira como se apresenta e espera que seja acolhido o presente **VETO** pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de maio de 2021.

ISABEL
DOMINGUE

Dr. Isael Domingues S:08765786
Prefeito Municipal 874

Assinado de forma digital por
ISABEL DOMINGUES 08765786874
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=20781710000103,
ou=Certificado PF A3, cn=ISABEL
DOMINGUES:08765786874
Dados: 2021.05.26 15:55:32 -03'00'




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Veto Total ao Autógrafo nº 386/2021
Projeto de Lei nº 68/2021
Ref. Mensagem nº 38/2021 – Veto nº 04/2021

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 4567/2021
Data: 28/05/2021 Horário: 16:50
LEG - VET 5/2021

Exmo. Sr.
Ver. José Carlos Gomes
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 4613/2021
Data: 31/05/2021 Horário: 08:22
LEG - Razões do Veto - VET 4/2021

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto Total ao **Autógrafo nº 36/2021 que dispõe sobre assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e dá outras providências (Projeto de Lei nº 68/2021).**

RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção do vereador autor da proposta, existem razões de ordem legal que impedem a sanção, em função da constatação de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material, impondo-se seu **veto total**.

Com efeito, verifica-se que a propositura encabeçada pelo Vereador autor do projeto pretende o desembarque dos usuários do Transporte Público Municipal (com deficiência e ou mobilidade reduzida) entre as paradas obrigatórias dos pontos de ônibus.

Inicialmente, cabe destacar que o parágrafo único do art. 1º difere do enquadramento previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, pois, segundo citado diploma legal, acertadamente, distingue o impedimento de natureza mental daquele de natureza intelectual, o que não ocorre no presente Autógrafo nº 36/2021:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei Federal nº 13.146/2015)

Ademais, a **proposta legislativa reveste-se de inconstitucionalidade ao violar o princípio da separação de poderes e reserva de administração**, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara. Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE
PODERES. – O princípio constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (ADI 2364, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal. Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente.” (ADIn n.º 2.110.815-45.2014.8.26.0000 v.u. j. de 24.09.14 Rel. Des. **LUÍS SOARES DE MELLO**).*

Coaduna com este entendimento os dispositivos previstos nos arts. 91 e 92 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre o Transporte Coletivo Urbano no Município

*Art. 91 - O transporte coletivo urbano é um direito fundamental do cidadão, cabendo ao **Poder Público Municipal**, a responsabilidade do planejamento, do gerenciamento e da operação, assegurando as condições de uso, acesso e qualidade do sistema de transporte a toda população.*

Art. 92 Caberá à Câmara de Vereadores aprovar política de transporte coletivo urbano cuja iniciativa do projeto caberá ao Executivo.

Nesta mesma esteira, a proposta em questão fere o princípio da separação de poderes, na medida em que o art. 5º prevê a imposição de regulamentação ao Poder Executivo, estabelecendo-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da norma. Neste sentido, cite-se os julgados do TJSP:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Há muito este Elevado Órgão Especial firmou orientação no sentido de que nada impede ao Legislativo, em caráter genérico, determinar a necessidade de regulamentação específica de certo (s) ponto (s) da lei por ele criada.”

“A censura, todavia, reside na instituição de prazo para o desempenho, pelo Executivo, de seu poder regulamentar.” (ADIn nº 2176348-43.2017.8.26.0000 v.u. j. de 04.04.18 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

“... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi : TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF

ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo...” (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Frise-se, ainda, que o IBAM, cuja consultoria é utilizada por esse Legislativo, manifestou-se em parecer quanto à matéria análoga que *“além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante.”* (Parecer 1190/2021) podendo citar o Parecer 3568/2013.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que, além de viciado em sua iniciativa, divergindo também do enquadramento definido pela Lei Federal nº 13.146/2015

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo VETA o AUTÓGRAFO Nº 36/2021, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 28 de maio de 2021.

DR. ISAEL DOMINGUES
Prefeito Municipal

ISAEL
DOMINGUES:
08765786874

Assinado de forma digital por
ISAEL DOMINGUES:08765786874
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=20781710000103,
ou=Certificado PF A3, cn=ISAEL
DOMINGUES:08765786874
Dados: 2021.05.28 16:18:13 -03'00'



PARECER

Nº 1190/2021

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Transporte coletivo de passageiro. Embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais em locais determinados. Acessibilidade. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre o "embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos esculpidos pelo CTB -Código de Trânsito Brasileiro".

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe assentar que, com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que o legislador constituinte conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (arts. 227, § 2º; e 244, ambos da Constituição Federal), tem prevalecido em determinados casos, mormente no âmbito do STF, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido

da competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal). Neste sentido, colacionamos excerto do seguinte julgado:

"O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal promoverem adaptações em seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção. Salientou-se que a Constituição dera destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (CF, arts. 227, § 2º; e 244), bem como de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade. Enfatizou-se a incorporação, ao ordenamento constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF -, internalizado por meio do Decreto 6.949/2009. Aduziu-se que prevaleceria, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (CF, art. 22, XI) para legislar sobre trânsito e transporte. Consignou-se que a situação deveria ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados. Observou-se que, à época da edição da norma questionada, não haveria lei geral nacional sobre o tema. Desse modo, possível aos Estados-Membros exercerem a competência legislativa plena, suprimindo o espaço normativo com suas legislações locais (CF, art. 24, § 3º). Ressaltou-se que a preocupação manifestada, quando do julgamento da medida cautelar, sobre a ausência de legislação federal protetiva encontrar-se-ia superada, haja vista a edição da Lei 10.098/2000, a estabelecer normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência.

Registrou-se que, diante da superveniência dessa lei nacional, a norma mineira, embora constitucional, perderia força normativa, na atualidade, naquilo que contrastasse com a legislação geral de regência do tema (CF, art. 24, § 4º)." (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, Informativo 707)

Com efeito, em cotejo, o art. 227, § 2º do texto constitucional expressamente assegura o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. Adiante, segundo dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, conforme amplamente noticiado no recente informativo nº 726 do Supremo Tribunal Federal:

"PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 - federal -, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo

de morte o direito à igualdade e à cidadania". (STF, RE 440028)

Em prosseguimento, a Lei nº 10.098/00 estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Além da referida Lei nº 10.098/00, a União, no exercício da sua competência constitucional, editou outras normas voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE e a Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/93, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04. Confirma-se o art. 14 do citado decreto:

"Art. 14 - Na formação da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal."

Uma vez que a questão da acessibilidade pertinente ao tema já fora tratada em âmbito federal, compete ao Município tão somente adequar o Plano Diretor, o Código de Obras, o Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário, para adequar os espaços no âmbito do Município, promovendo a acessibilidade.

Por outro prisma, certo é que o Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal. O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

O projeto de lei em análise institui obrigação às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros, tal como, obrigá-las à realizar o embarque e desembarque de passageiros com mobilidade reduzida em plataformas móveis, obrigação esta que não fora prevista no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Some-se ao fato de que, como devidamente apontado no parecer nº 1021/2009 deste Instituto, no que tange às atividades delegadas, o projeto de lei ainda viola o art. 23, III da Lei nº 8.987/95, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços.

Corroborando o presente entendimento trazemos à colação a seguinte decisão:

"Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa

do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF)". [ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017.]

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021.

P A R E C E RNº 3568/2013¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre limite máximo para para o intervalo de tempo entre um ônibus e outro imediatamente posterior nas linhas pré-fixadas dos ônibus coletivos da municipalidade. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Consttuição).

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre limite máximo para para o intervalo de tempo entre um ônibus e outro imediatamente posterior nas linhas pré-fixadas dos ônibus coletivos da municipalidade.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei

¹PARECER SOLICITADO POR RONEI COSTA MARTINS, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (LIMEIRA-SP)

com o texto constitucional.

O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art.30, V, da CRFB/88). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º da Constituição.

O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

No caso em tela, o presente projeto de lei institui obrigação às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros, as quais não foram previstas no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante.

Some-se ao fato de que, como devidamente apontado no parecer nº 1021/2009 deste Instituto, no que tange às atividades delegadas, o projeto de lei ainda viola o art. 23, III da Lei nº 8.987/95, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços.

Ademais, não se admite que, por via transversa, o Poder

legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em última análise, interferiria no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de transporte coletivo.

Com efeito, determinadas matérias se inserem no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre este princípio constitucional é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale ainda ressaltar que o art. 2º do projeto de lei impõe atribuições a órgãos do Executivo, constituindo interferência indevida do Poder Legislativo na seara daquele.

Por fim, sobre o tema transcrevemos o Enunciado nº 02/04 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados" (PARECERES Nº 0735/04; 1483/03 e 0128/03).

Por tudo que precede, concluímos que o projeto de lei objeto da presente análise não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, na medida em que representa interferência injustificada do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2013.